



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.597 - SE (2016/0099147-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADO** : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556  
**AGRAVADO** : MARIA ALVES TELES  
**ADVOGADO** : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** Não há violação do art. 525, I, do CPC/73 na hipótese em que consta dos autos a cadeia completa de procurações e substalecimentos de ambas as partes, evidenciada a regularidade de representação processual.

**2.** Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno apresentado não merece ser conhecido.

**3.** Agravo interno de fls. 624-628 desprovido e agravo interno de fls. 629-633 não conhecido, por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de fls. 624-628 e não conhecer o agravo interno de fls. 629-633, por força de preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.597 - SE (2016/0099147-4)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556  
AGRAVADO : MARIA ALVES TELES  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 619-620, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO FORMADO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS – PROCURAÇÕES DOS ATUAIS ADVOGADOS – DESNECESSIDADE DA JUNTADA DOS SUBSTABELECIMENTOS – ANÁLISE DO ARTIGO 525, I DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – LIBERAÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA – POSSIBILIDADE – EXECUÇÃO DEFINITIVA – RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 497 E 542, § 2º DO CPC – PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Em suas razões de recurso especial (fls. 518-533), a insurgente apontou violação do artigo 525, I, do CPC/73, sustentando, em síntese, não ser possível o conhecimento do agravo de instrumento na hipótese em que o agravante não procedera à juntada da cadeia de procurações do agravado, pois esses documentos são considerados obrigatórios por expressa disposição legal.

Contrarrazões às fls. 562-581.

Por decisão monocrática (fls. 619-620), esta relatoria negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, na hipótese, houve a juntada de toda a cadeia de procurações e substabelecimentos.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 624-628), a agravante, em síntese, reitera as razões do apelo especial, sustentando a necessidade de juntar a documentação completa apta a comprovar a regularidade de representação processual.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Novo agravo interno às fls. 629-633.

Impugnação às fls. 637-642.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.597 - SE (2016/0099147-4)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há violação do art. 525, I, do CPC/73 na hipótese em que consta dos autos a cadeia completa de procurações e substabelecimentos de ambas as partes, evidenciada a regularidade de representação processual.

2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno apresentado não merece ser conhecido.

3. Agravo interno de fls. 624-628 desprovido e agravo interno de fls. 629-633 não conhecido, por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Consoante afirmado na decisão agravada, o agravo de instrumento foi instruído regularmente, identificando-se a cadeia completa de procurações e substabelecimentos.

No mesmo sentido, consignou o Tribunal de origem nas razões do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

*In casu*, sustenta a agravada que deveria o recorrente juntar todas as procurações dos causídicos que já atuaram nos autos; entretanto, tal exigência não tem respaldo legal e tampouco justifica a exigência, uma vez que a procuração do advogado é para viabilizar o contraditório. Nesse sentido ensina Antônio Cláudio Costa Machado:

“Quanto à exigência de anexação das procurações, deve-se estar à necessidade de ficar comprovado documentalmente que o advogado que subscreve a peça é de fato o procurador do agravante – aquele que supre a incapacidade postulatória deste – e que o causídico será intimado para responder ao recurso ... é de fato o procurador do agravado” (Código de Processo Civil, 6ª Edição, Editora Manole).

**Deste modo, presentes as procurações dos advogados das partes, está preenchido o requisito do artigo 525, I do CPC.**

Sendo assim conheço do recurso tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. (grifou-se)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, conforme assentado na decisão agravada, verificou-se que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI constituiu como seu advogado, por meio da procuração de fl. 47, o Dr. Deivis Marcon Antunes, OAB nº 31.600/PR, que, a seu turno, substabeleceu os poderes outorgados ao Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, OAB nº 37.007/PR, nos termos do documento de fl. 52.

Ressalte-se que a agravante encontra-se representada pelo causídico substabelecido, tendo sido ele o responsável pela apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento na origem, conforme certidão de fl. 495, bem como pela interposição do presente recurso especial (fl. 517).

Assim, estando presentes nos autos todas as procurações e os substabelecimentos necessários à averiguação da regularidade de representação processual da ora recorrente, tendo sido respeitado o princípio do contraditório, a irresignação não merece prosperar.

2. Ressalte-se, por fim, que em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do agravo interno de fls. 629-633.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [...] 2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, prejudicada a análise dos subsequentes em virtude da preclusão consumativa.

(AgInt nos EAg 1213737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 26/08/2016)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno e não conheço daqueles de fls. 629-633.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0099147-4      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.597.597 / SE**

Números Origem: 00034254320158250000 201411000254 201500711916

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556  
RECORRIDO : MARIA ALVES TELES  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556  
AGRAVADO : MARIA ALVES TELES  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de fls. 624-628 e não conheceu o agravo interno de fls. 629-633, por força de preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.